SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004255-25.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RAFAEL BOESSO REGAZZONI

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido via *internet* mercadorias de terceira pessoa, realizando o pagamento correspondente por transferências para conta mantida junto ao réu.

Alegou ainda que como nada recebeu necessita dos dados do titular da referida conta bancária para posterior ação contra o mesmo.

A contestação de fls. 35/42 não se prestou à impugnação dos fatos articulados pelo autor, mas, ao contrário, se voltou para assuntos completamente estranhos ao posto a debate nos autos.

Nesse sentido, é relevante notar que em momento algum o autor buscou a responsabilização do réu pelo episódio em que se envolveu.

Já algumas referências contidas na peça de resistência indicam que infelizmente ela não foi precedida da detida leitura do relato de fl. 01.

exemplo:

Nesse sentido, merecem menção a título de

"a parte autora encontra-se na posse de seu cartão, podendo realizar toda e qualquer operação atinente, mediante apresentação de senha pessoal e intransferível" (fl. 36, segundo parágrafo, desconhecendo-se a que cartão o réu se referiu);

"em que pese as alegações da parte autora, evidente que a transação efetuada em 25/01/2018 e 09/02/2018 se deu de forma regular, não havendo que se falar em conduta indevida do Banco Santander" (fl. 37, penúltimo parágrafo, não tendo o autor imputado conduta indevida ao réu);

"o réu agiu corretamente, dentro dos limites legais em que poderia agir, não realizou cobrança indevida, procedendo exatamente da maneira que deveria ser" (fl. 38, último parágrafo, não se sabendo qual seria essa cobrança);

"a hipótese em que se baseia a presente demanda – lesão meramente patrimonial – não é capaz de justificar a condenação do Banco Santander ao pagamento de danos morais" (fl. 39, terceiro parágrafo, inexistindo pedido dessa natureza).

Como se não bastasse, o réu foi além para assentar a fls. 69/70 que "depreende-se da petição inicial que a parte autora somente utiliza o Poder Judiciário com a nítida intenção de coagir o réu a receber prestação diversa daquela efetivamente devida, somente por não concordar com a cobrança do réu que encontra-se amparada em contrato validamente celebrado entre as partes, o que não deve ser admitido" (fl. 69, parte final do terceiro parágrafo), evidenciando o absoluto descompasso com o que foi pleiteado pelo autor.

Assentadas essas premissas, observo que o objeto da ação restringe-se à condenação do réu a fornecer os dados de pessoa que seria sua correntista e que recebeu do autor quantia em dinheiro pela venda de produtos não entregues.

Reconhece-se como pertinente o pedido, seja porque os elementos em apreço são de conhecimento do réu, seja porque não se vislumbra qualquer motivo razoável que se apresentasse como obstáculo à sua disponibilização.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a fornecer nos autos no prazo máximo de dez dias os dados pessoais de Francis Luis de Oliveira, titular da conta especificada a fls. 02/03, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA